

20/11/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.600
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : PABLO BOURBOM SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELLE MACEDO BRAGA NEGREIROS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DENÚNCIA DE SUPOSTO NEPOTISMO. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO DENUNCIANTE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Acesso à Informação restringe a divulgação de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja divulgação somente se justifica nas hipóteses dos parágrafos 3º ou 4º do art. 31 da Lei 12.527/2011.

2. A ausência de identificação do denunciante não prejudicou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi assegurado acesso aos documentos e fatos descritos na denúncia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 8 a 19 de novembro de 2019**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RMS 32600 AGR / DF

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

20/11/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.600
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **PABLO BOURBOM SOARES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **CIBELLE MACEDO BRAGA NEGREIROS E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos (eDOC 20):

“Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem. O acórdão foi assim ementado (eDOC 3, p. 10):

‘MANDADO DE SEGURANÇA – LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS – NATUREZA INQUISITORIAL – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO.

1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrante.

2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos

RMS 32600 AGR / DF

feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam.

3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes.

4. À luz dos arts. 7º, §3º, e 23, VIII, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante.

5. Segurança denegada.'

Em seu recurso, os recorrentes narram que "foram notificados para se manifestar sobre uma denúncia constante de processo administrativo sem que lhes fosse franqueado o acesso a seu conteúdo, restringindo de forma indevida pelo Exmo. Sr. Ministro Chefe da CGU com amparo no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, sob a motivação de se tratar de 'documento preparatório'" (eDOC 3, p. 31).

Sustentam que a ampla defesa "só estará sendo observada se for conferida em sua plenitude, abrangendo não só o direito de ser ouvido, mas também o de ter vista e obter cópias necessárias à defesa" (eDOC 3, p. 31).

Aduzem que, como as informações solicitadas não foram classificadas quanto ao grau e prazo de sigilo, conforme exige a Lei nº 12.527/2011, seria indevida a negativa de acesso perpetrada pela autoridade coatora.

Acrescentam, ainda, que "só podem ser considerados preparatórios os documentos destinados a fundamentar decisões que não afetem o patrimônio jurídico específico de determinados administrados, pois, as que o atingem não prescindem da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (eDOC 3, p. 34).

RMS 32600 AGR / DF

Concluem, assim, que a negativa de acesso à denúncia os impede de buscar a justa reparação pela violação de seus direitos fundamentais à honra e à imagem, contrariando o direito líquido e certo assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, art. 21 da Lei n.º 12.527/2011 e art. 42 do Decreto n.º 7.724/2012.

Requerem, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão proferido, “com a concessão da segurança para determinar à Autoridade coatora que devolva o prazo para nova oitiva dos Recorrentes a ser contado da data de entrega de todos os documentos a respeito do caso em posse da Controladoria-Geral da União; e assegure o franco acesso dos Recorrentes a quaisquer informações disponíveis nos órgãos públicos necessárias à tutela judicial ou administrativa dos seus direitos fundamentais” (eDOC 3, p. 43).

Em contrarrazões (eDOC 3, p. 80-81), a União Federal pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo, em parecer assim ementado (eDOC 5):

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Lei de acesso à informação. Negativa de acesso a processo contendo denúncia de suposto caso de nepotismo. Alegada ofensa ao direito de acesso à informação, restrição da tutela de direitos fundamentais e violação do direito ao contraditório e ampla defesa. Obtenção de cópia do processo por via administrativa. Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário.”

Após despachos requerendo manifestação dos Impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, houve resposta afirmativa.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Impugnam-se atos do Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, consubstanciados em (i) negativa aos recorrentes em fornecer informações e documentos relativos à apuração preliminar de situação de nepotismo (eDOC 1, p. 22) e, em momento posterior, (ii) encaminhamento de cópia da

RMS 32600 AGR / DF

denúncia aos recorrentes, sem que nela constasse identificação do denunciante, para que, em respeito ao princípio da ampla defesa, pudessem manifestar-se acerca das acusações (eDOC 2, p. 7-8).

Em consonância ao que concluiu o acórdão recorrido, a autoridade coatora prescinde de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de sindicância investigativa ou preparatória. Não é outro o entendimento deste Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do Tribunal de origem, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sindicância é mero procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar. Precedentes. Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430.386-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02.02.2015). Grifos nossos.

“Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos

RMS 32600 AGR / DF

princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O debate acerca da ilicitude das provas utilizadas no procedimento administrativo, da inobservância do princípio da publicidade e do excesso de poder na apuração dos fatos necessariamente implica o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo e da penalidade imposta. Impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, pois inconciliável com seu rito. Ausência de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que nega provimento.” (RMS 26.274-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.06.2012). Grifos nossos.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AFASTAMENTO PREVENTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, LV E ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. AUDITORIA. MERA SINDICÂNCIA. CÓPIAS REPROGRÁFICAS. AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS DISPARIDADES E DOS PREJUÍZOS ADVINDOS. ACAREAÇÃO. JUÍZO EXCLUSIVO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. DEMISSÃO DE SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. ORDEM DENEGADA. 1. Auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro apurou que servidores daquela autarquia haviam cadastrado "senhas fantasmas" nos sistemas de informática e, utilizando-se dessas matrículas, autorizaram a concessão indevida de benefícios previdenciários, gerando prejuízos ao erário. O Superintendente Estadual determinou, a partir dessas informações, a instauração de sindicância, destituindo os servidores das funções comissionadas que exerciam e afastando- os preventivamente de suas atividades (...) 3. Não se deu, no caso, qualquer violação dos princípios do

RMS 32600 AGR / DF

contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CB) na auditoria que levou à instauração do processo administrativo disciplinar. O procedimento que antecedeu a instauração do PAD, independentemente do nome que lhe seja dado, nada mais é do que uma sindicância, cujo objetivo é o de colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria. Trata-se de procedimento preparatório, não litigioso, em que o princípio da publicidade é atenuado. A demissão dos impetrantes não resultou da auditoria, tendo sido consumada ao final de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado. 4. A manifestação dos impetrantes à Comissão de Inquérito, quando ainda não discriminados todos os fatos pelos quais estavam sendo investigados, não consubstancia impedimento ao exercício do direito de defesa. É que, verificada a existência de irregularidades a autoridade competente deve, pena de agir de modo condescendente, determinar a instauração do processo administrativo. Se as investigações indicarem a existência de ato definido como ilícito disciplinar praticado por servidor, será este indiciado e citado para apresentar a sua defesa, dando-se início ao processo administrativo disciplinar [artigo 161 da Lei 8.112/90]. (...)” (MS 23.187, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 06.08.2010). Grifos nossos.

Desse modo, ainda que a apuração tenha resultado, posteriormente, em parecer do órgão recomendando exoneração por nepotismo, não há ilegalidade no sigilo preliminar imposto pela Controladoria-Geral da União. É o que se depreende da Lei 12.527/2011:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: (...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (...)”

Com efeito, o art. 7º, §3º, do mesmo diploma, bem como o art. 20 do Decreto 7.724/2012, asseguram o acesso posterior a

RMS 32600 AGR / DF

esses documentos, com a edição do ato decisório respectivo. No caso concreto, tal imperativo foi atendido com o provimento do recurso administrativo interposto pelos ora recorrentes, que obtiveram acesso ao conteúdo da denúncia e foram intimados para que se manifestassem sobre as acusações.

Veicula-se, na esfera recursal, que as informações fornecidas não foram suficientes para assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, eis que a CGU colocou tarjas em todas as passagens que identificassem o denunciante.

Ocorre que o denunciante, pelo que consta dos autos, não produziu depoimentos ou documentos que implicassem os recorrentes, mas apenas indicou a informação pública de eles exerciam cargos comissionados no mesmo órgão.

Assim, a participação do denunciante na representação cingiu-se ao ato de denunciar, uma vez que, naturalmente, o procedimento foi encampado pela Administração, que passou a titularizá-lo e a conduzir as fases seguintes. Por essa razão, havendo acesso aos documentos e aos fatos descritos na denúncia, a ausência de identificação do denunciante não prejudicou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação também restringe a divulgação de informação pessoal, a qual, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 12.527/2011, é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Confira-se o disposto no art. 31 da Lei 12.527/2011:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais:

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa que elas se referirem;

RMS 32600 AGR / DF

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”

Sendo, in casu, o denunciante pessoa física identificável, e a informação de sua identidade passível de engendrar violação à sua vida privada e imagem, a divulgação dessa informação é medida justificável apenas nas hipóteses dos parágrafos 3º ou 4º do artigo acima transcrito.

Como não se verifica subsunção às hipóteses do §3º e não há apuração de irregularidades no ato da denúncia, tais como divulgação de informação inverídica ou produção de prova dotada de falsidade, não se vislumbra ilegalidade na colocação de tarjas, por parte da autoridade coatora, nas passagens da representação que identifiquem o denunciante.

RMS 32600 AGR / DF

Por fim, anoto que a própria Lei de Acesso à Informação incluiu, na Lei 8.112/1990, proteção ao servidor que cientifica as autoridades da prática de irregularidades:

‘Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.’

Ante o exposto, com fulcro no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário.”.

Nas razões do recurso, os agravantes insistem que conhecimento da identidade era indispensável à defesa, *“pois as circunstâncias sugerem atuação conjunta entre desafeto dos denunciantes e integrantes da própria CGU, descontentes com a atuação hígida de um dos impetrantes contra interesses de grupos econômicos em processos de licitação suspeitos”* (eDOC 23, p. 4).

Asseveram, ainda, que o art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, e o art. 20 do Decreto 7.724/2012, franqueiam o acesso a informação como um todo, não condicionando sua divulgação à comprovação de suposto prejuízo, nem autorizando a escolha do que se irá divulgar.

A parte agravada, em contrarrazões, defende a manutenção do ato impugnado, *“pois está em consonância com jurisprudência pacífica dessa Suprema Corte quanto à dispensa em se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa em sindicância administrativa ou apuratória de suposta infração cometida por servidores públicos”* (eDOC 28, p. 5).

É o relatório.

20/11/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.600
DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Em que pesem as razões recursais, o agravo regimental não merece provimento.

Diversamente do que alegam os agravantes, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que resguardou as informações sobre o denunciante.

Com efeito. A teor do disposto no art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 01 CRG/OGU, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante, sempre que solicitado, a ouvidoria deve preservar a identidade do requerente, senão vejamos:

“Art. 3º. Sempre que solicitado, a ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas.

§ 1º A ouvidoria, de ofício ou mediante solicitação de reserva de identidade, deverá encaminhar a manifestação aos órgãos de apuração sem o nome do demandante, hipótese em que o tratamento da denúncia será o previsto no art. 2º deste normativo;

§ 2º. Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros”.

Essa restrição está em consonância com o que dispõe o art. 31 da Lei 12.527/2011, o qual, no que tange ao tratamento das informações pessoais, determina que devem ser respeitados a intimidade, vida privada, honra e

RMS 32600 AGR / DF

imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos seguintes termos:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem”.

Tais normativos visam à proteção da pessoa do denunciante de boa-fé, a fim de que se evitem retaliações que possam desencorajar a denúncia de irregularidades verificadas no âmbito da Administração Pública.

Ademais, como salientado pela Advocacia-Geral da União, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), como instrumento destinado a promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar e punir a corrupção. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 e estabelece, dentre as medidas preventivas:

“Artigo III

Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

[...]

8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da

RMS 32600 AGR / DF

Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno”.

Nessa esteira, infere-se que a preservação da identidade por meio de colocação de tarjas por parte da autoridade coatora, nas passagens da representação que identifiquem o denunciante, está em consonância com os objetivos estabelecidos na referida convenção, da qual o Brasil é signatário.

Por outro lado, a revelação de sua identidade não se justificaria, inclusive, porque não estão presentes, no caso sob exame, as hipóteses que afastariam a preservação dessa informação, quais sejam, aquelas previstas nos parágrafos 3º ou 4º do art. 31 da Lei 12.527/2011, *verbis*:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais:

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo

RMS 32600 AGR / DF

vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”

Ademais, reitero que a preservação da identidade do denunciante não teve o efeito de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sua atuação no feito restringiu-se à informação de que os recorrentes exerciam cargos comissionados no mesmo órgão. Assim, tendo os recorrentes acesso aos documentos e fatos descritos na denúncia, não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por conseqüência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo. 3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei nº 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. 4. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de

RMS 32600 AGR / DF

informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. 5. Mandado de Segurança indeferido. (MS 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007)

Desse modo, em que pese a irresignação dos agravantes, verifica-se que não foram veiculados novos argumentos com aptidão a reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.600

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : PABLO BOURBOM SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CIBELLE MACEDO BRAGA NEGREIROS (0040687/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária